

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
613ª SESSÃO DE 26 DE ABRIL DE 2018

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – CONTRATAÇÃO *AD EXITUM* ESTIPULADA EM PORCENTAGEM SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DO CLIENTE – REVOGAÇÃO DOS PODERES. Caso haja a revogação do mandato judicial por vontade do cliente, este não está desobrigado do pagamento das verbas honorárias contratadas, ainda que a contratação seja *ad exitum*, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência e contratual calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (artigo 17 CED). Nestes casos, na eventualidade de não haver acordo entre as partes sobre o valor a ser pago a título de honorários, a controvérsia deverá ser dirimida pelo Poder Judiciário Estadual em ação autônoma. **Proc. E-4.884/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE – GERENTE ADMINISTRATIVO – CARGO EM COMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO EM SETOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE DENOMINAÇÃO DO CARGO E ATRIBUIÇÕES DESPROVIDAS DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO – CARÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO – RESPOSTA EM TESE – ANÁLISE DE CASO CONCRETO SOB RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 28, III, DO ESTATUDO DA

ADVOCACIA C/C PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO – EFETIVO PODER DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO – ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE DECISÕES INTERNA OU EXTERNA CORPORIS – PRESUNÇÃO POSSÍVEL DE SER AFASTADA NO CASO CONCRETO – OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DO ADVOGADO E VEDAÇÃO À CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – CED – INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 30, I , DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. As atribuições dos cargos cuja denominação indique poder de direção ou chefia demandam análise das efetivas atribuições. Não veio ao processo efetiva descrição das atribuições do cargo de gerente administrativo. Possibilidade de resposta em tese, para orientação. Remanesce responsabilidade do advogado, que ocupa cargo em comissão com denominação de chefia ou direção, a análise das efetivas atribuições, para inferir se daquele decorre poder de influenciar ou impactar interesses de terceiros. Os deveres do advogado e a vedação a captação de clientela constantes do Código de Ética constituem parâmetro para análise dos casos concretos. Ainda que milite em favor do consulente presunção favorável, em razão de ocupar cargo de gerência na estrutura da Procuradoria Geral do Município, cujas prerrogativas e atribuições são privativas dos titulares dos cargos efetivos, isso não o exime do exame concreto do potencial lesivo. Afastado efetivo poder de direção, remanesce a incidência do impedimento do artigo 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia. **Proc. E-4.960/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente em exercício Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI.**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS MEMBROS DE UMA IGREJA – SITUAÇÃO DE POBREZA – ORIENTAÇÃO JURÍDICA GRATUITA – POSSIBILIDADE. Para que não reste configurada infração ética, deve-se ter em mente que a prestação de serviços advocatícios gratuitos a membros de igrejas deverá ser de caráter eventual, voluntário, exclusivamente destinada à

peças físicas que não disponham de recursos para contratar advogado. Artigo 30 do Código de Ética e Disciplina e Provimento 166/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil. Caso a prestação de serviços advocatícios, ainda que gratuitamente, seja feita de forma indiscriminada, poderá caracterizar captação de clientela, angariação de causas, além de concorrência desleal com os demais pares da comunidade jurídica, caindo no vasto campo da antieticidade, *ex vi* Estatuto da Advocacia, Código de Ética e Disciplina e Provimento 166/2015. Precedentes: E-4.087/2011; E-2.316/01; E-3.297/2006; E-3.908/2010. **Proc. E-4.961/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

HERMENEUTICA E ANTINOMIA JURIDICAS – INEXISTÊNCIA – DIREITO A AMPLA DEFESA E DEVER DE ABSTER-SE DE EMPRESTAR CONCURSO AO MALFEITO. Hermenêutica é a ciência que estuda e desenvolve métodos para a aplicação da interpretação. Por meio dela é possível interpretar as normas e os textos jurídicos, aplicando-lhes sentido e alcance. Antinomia Jurídica é o fenômeno que se dá quando diferentes normas jurídicas permitem e proíbem um mesmo comportamento, o que suscita uma situação de impasse sobre qual norma se sobrepõe à outra, e requer uma solução. Não há antinomia entre o disposto no art. 5º da Constituição Federal e no artigo art. 23 do CED, que tratam do direito à ampla defesa e da obrigação que tem o advogado de defender seu cliente sem valorar a sua culpa, em aparente contraponto com o disposto na alínea c, do inciso VIII, do § único, do art. 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que impõe ao advogado a obrigação de abster-se de "*emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana*". O advogado deve defender o cliente, mesmo criminoso, mas não pode se tornar ele próprio instrumento do crime. Deve empenhar-se para que o seu cliente tenha uma sentença justa.

Deve empregar todos os meios *lícitos e que não sejam contrários à moral* na defesa de seu cliente. Dito isto, a expressão “emprestar concurso” significa auxiliar qualquer terceiro a mentir, forjar provas, falsificar documentos, subornar agentes públicos, enfim, usar o seu conhecimento sobre a belíssima ciência do direito para o mal. Para além da censura usual a todos os indivíduos, nós, os advogados, somos ainda mais proibidos, realmente impedidos, legal e eticamente, de utilizar expedientes espúrios que, embora possam favorecer o cliente, ofendam a lei, a moral e a ética. Este é o sentido semântico e hermenêutico da norma. **Proc. E-4.967/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

REUNIÃO OU AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – GRAVAÇÃO OSTENSIVA E AUTORIZADA – POSSIBILIDADE ÉTICA – GRAVAÇÃO OCULTA OU NÃO AUTORIZADA – VEDAÇÃO ÉTICA – ASPECTOS LEGAIS DA FORÇA PROBANTE DO CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO, AUTORIZADA OU NÃO, QUE CABE AO DESTINATÁRIO DA PROVA (JUIZ) E NÃO AO TRIBUNAL DE ÉTICA. Não é eticamente vedado ao advogado, em audiências de instrução e julgamento, proceder à respectiva gravação. Do ponto de vista ético, o ato da gravação há que ser ostensivo, sob pena de violação da lealdade com que deve ser pautada as relações processuais e as relações entre advogados. Em se tratando de ato destinado à conciliação, não se justifica eticamente a gravação, que tem o condão inibir eventuais negociações ou causar constrangimento a quaisquer das partes, que atuarão com reservas excessivas a fim de evitar que sua conduta seja interpretada como admissão de fatos ou renúncia a direitos. A gravação inibe declarações, opiniões, promessas, reconhecimentos de fatos, dentre outros atos típicos das tratativas. Não é por outra razão que, salvo disposição expressa das partes em sentido contrário, o

conteúdo do que se afirmar, em procedimento de mediação, não pode sequer ser utilizado em processo arbitral ou judicial (art. 30 da lei 13.140/2015). Os objetivos buscados com a mediação, conciliação, judiciais ou extrajudiciais, ou mesmo em reuniões informais para esse fim entre advogados, com ou sem as partes, são contrários a que se faça gravações, sob pena de transformar o ato em busca de provas ou investigação de fatos, salvo disposição expressa das partes em sentido contrário. Precedentes: Proc. E-3.854/2010 e Proc. E-3.986/2011. **Proc. E-4.987/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Julgador Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, tendo aderido ao voto vencedor o relator Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA CONTRA EX-EMPREGADORA – POSSIBILIDADE, EMBORA NÃO RECOMENDADA – NECESSIDADE DE RESGUARDO DE INFORMAÇÕES E DADOS SIGILOSOS A QUE TEVE ACESSO. O advogado empregado que pretenda ajuizar ação contra a ex-empregadora ou se defender em ações onde figure como réu, não comete infração ética, embora seja recomendável que se abstenha de advogar em causa própria a fim de garantir uma atuação eficiente e independente. Em qualquer hipótese, independentemente da natureza da causa, deve o advogado se abster de utilizar ou divulgar informações sigilosas a que teve acesso em decorrência das funções que desempenhou na empresa, sob pena de caracterização de infração ética. É irrelevante o lapso temporal decorrido entre o encerramento da relação de emprego e o ajuizamento da ação judicial. Em se tratando de reclamação trabalhista contra o ex-empregador ou causa previdenciária, recomenda-se constituir advogado pela questão da retratação confessional. **Proc. E-4.994/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, com declaração de voto do Julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra.**



MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – FUNCIONÁRIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – REGIME DA CLT – IMPEDIMENTO PARA ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA A QUE SE VINCULA A ENTIDADE QUE O REMUNERA. Nos termos do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. O conceito de Fazenda Pública não se limita apenas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas também se aplica aos órgãos pertencentes à Administração Pública Direta como os Ministérios, Secretarias e também aos órgãos da Administração Indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Estatais e afins. Ainda que esteja submetido ao regime da CLT, o funcionário de sociedade de economia mista mantém vínculo de emprego com a Administração Pública e, dessa forma, está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública a que se vincula aquela entidade. **Proc. E-5.002/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ADVOGADO QUE TAMBÉM É PERITO MÉDICO CONCURSADO DO INSS – IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – ARTIGO 30, INCISO I, DO EOAB – CONSULENTE QUE TAMBÉM PRESTA SERVIÇOS COMO ANESTESISTA EM EMPRESA QUE EXECUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA ÓRGÃO PÚBLICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPEDIMENTO. O advogado que também é perito médico concursado do INSS está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda que o remunera, neste caso a União,

nos termos do art. 30, I do EOAB. Com relação à sua contratação pelo regime da CLT como médico anestesista em empresa que é terceirizada de um órgão público, não há impedimento. O simples fato da empresa receber recursos públicos não faz de seus empregados servidores públicos, não se caracterizando o impedimento. Na hipótese do consulente ser aprovado em concurso público no órgão em que a empresa presta serviços, passa a ser contratado diretamente pela Fazenda Pública, estando automaticamente impedido de advogar contra ela, nos termos do art. 30, I do CPC. **Proc. E-5.004/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MAUFE, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

ADVOCACIA PRO BONO – ADVOGADOS FREQUENTADORES DE CENTRO ESPÍRITA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA AOS ASSISTIDOS DA REFERIDA INSTITUIÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS – LIMITES ÉTICOS. É eticamente possível a advogados, imbuídos de espírito de caridade, prestar serviços advocatícios *pro bono* “em favor instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional”, como é textual a respeito o § 1º do art. 30 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. As organizações religiosas, como é o caso do centro espírita, enquadram-se no conceito legal de instituição social sem fins econômicos a que se refere o § 1º do art. 30 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Esclareça-se que não serão a instituição sem fins econômicos e instituições sociais sem fins econômicos que prestarão os serviços advocatícios *pro bono*, o que seria vedado pelo art. 16, do EAOAB. A instituição e seus assistidos serão beneficiários da advocacia *pro bono*, a ser praticada por advogados ou sociedades de advogados que a isso se disponham. Os limites à essa atuação são aqueles constantes do § 2º do precitado art. 30, segundo o qual “a advocacia *pro bono* não pode ser utilizada

para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela”. O caráter da prestação de serviços será eventual. “Os advogados e os integrantes das sociedades de advogados e dos departamentos jurídicos de empresas que desempenharem a advocacia *pro bono* definida no art. 1º deste Provimento estão impedidos de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilize de seus serviços *pro bono*” (art. 4º do Provimento nº 166/2015 do Conselho Federal da OAB), pelo prazo de 3 (três) anos e não poderão “vincular ou condicionar a prestação de serviços *pro bono* à contratação de serviços remunerados, em qualquer circunstância” (§§ 1º e 2º do referido art. 4º). Precedentes do TED I: Proc. E-4.534/2015, Proc. E-4.640/2016 Proc. E-4.656/2016, Proc. E-4.685/2016, Proc. E-4.719/2016 Proc. E-4.844/2017 e Proc. E-4.950/2017. **Proc. E-5.010/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

IMPEDIMENTO – SECRETÁRIO DE GABINETE – CARGO DE CONFIANÇA – ATIVIDADES BUROCRÁTICAS. O advogado que exercer cargo ou função diretiva de natureza burocrático-administrativa de mero expediente na administração pública está somente impedido de exercer a advocacia contra a entidade que o remunere. Obriga-se a abster-se de utilização de tráfico de influência, captação de causas e clientes, seja em benefício próprio ou de terceiros, em decorrência do trabalho exercido naquela entidade, devendo, ainda, observar eventuais vedações que possam existir no Estatuto dos Servidores daquela comunidade. **Proc. E-5.013/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dra. FÁBIO PLANTULLI - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – OCUPANTE DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE MUNICÍPIO – INCOMPATIBILIDADE. O artigo 27 do EOAB define impedimento e incompatibilidade. Impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia e incompatibilidade é a proibição total. O artigo 28 do EOAB cuida dos casos de incompatibilidade e o artigo 30 cuida dos casos de impedimento. O exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. Inteligência do art, 28, III, do EOAB. A restrição legal objetiva assegurar a total independência e isenção do profissional, impedindo a captação indevida de clientela em decorrência do cargo ou função pública que exerça. Assegura, ainda, a preservação da integridade moral e a dignidade da profissão. O cargo de Secretário Municipal de Gestão de Município implica atividades com inegável poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, tal como consta no descritivo da função contida na lei municipal. Incompatibilidade presente. **Proc. E-5.014/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

ADVOGADO QUE OCUPA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – PREMISSAS QUE CONDUZEM A INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – GERENTE NA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – INCOMPATIBILIDADE – ART.28, III, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. É irrelevante a denominação do cargo público que venha a ser eventualmente ocupado por um advogado para verificar se se está diante de um caso de impedimento ou incompatibilidade. Alguns dos pontos balizadores da

incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do Estatuto, são: 1. O que importa não é a denominação ou tipo dos cargos, mas sim o fato do poder de decisão que tenha o detentor daqueles, especialmente em relação a terceiros. 2. É relevante quem exerça o ato decisório final, mesmo que caiba recurso à instância superior e não àqueles que estejam apenas assessorando, mas sem poder decisório. 3 - Cargos de natureza burocrática ou interna, ainda que tenham grau de influência e/ou destaque, mas sem poder de decisão, incidiriam na hipótese de impedimento - vedação parcial à prática da advocacia - e não de incompatibilidade. Ou seja, não sendo caso de incompatibilidade, enquanto o advogado ocupar o cargo público haverá vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que o remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta, vinculados à mesma. (Precedentes: E-3.927/2010, E-4.625/2016 e E-4.624/2016). O advogado que ocupar o cargo de Gerente na Companhia de Saneamento Ambiental Municipal estará incompatibilizado ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso III do Estatuto da OAB. Isto porque, se identifica, na descrição do cargo, a função de chefia, com poder de decisão "Fiscalização de prestadores de serviços, aplicar multas, realizar embargos, apreender equipamentos, suspensão das atividades, cassação do alvará de funcionamento, bem como analisar recursos pertinentes à matéria, interposto em primeiro grau administrativamente." Temas caros e de alta relevância e interesse à municipalidade e à sociedade em geral. Por fim, caberá aos interessados comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, a respeito da sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes, já que este parecer analisa em tese o tema apresentado, cabendo àquela a palavra final sobre o caso concreto. **Proc. E-5.017/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

PROCURADORA GERAL DE CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – INCOMPATIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 29 DO EAOAB. Nos termos do art. 29 do EAOAB os Procuradores–Gerais, Advogados–Gerais, Defensores–Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. **Proc. E-5.018/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE MUNICIPAL – PRESIDÊNCIA – RELAÇÃO DE PARENTESCO COM CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA EM RAZÃO DO PARENTESCO – INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 28, III, LEI 8904/94 – FUNÇÃO DE DIREÇÃO – FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE – NATUREZA DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – PRESIDÊNCIA – NATUREZA DE CARGO EM COMISSÃO. A relação de parentesco entre o ocupante da presidência de Fundo de Social de Solidariedade não configura, de per si, nenhuma hipótese de impedimento ou incompatibilidade previstas nos artigos 28 e 30, da Lei 8904/94. Entretanto, o Fundo Social de Solidariedade possui natureza de órgão administrativo, razão pela qual a presidência do mesmo constitui natureza de direção, com claras atribuições de gestão financeira, deliberativa, dentre outras. A designação para a presidência se dá para ocupação de cargo em comissão, o que constitucionalmente somente é autorizado para exercer funções de chefia, direção ou assessoramento, esta última claramente não adequada às atribuições da presidência do Fundo Social de Solidariedade. Incide, portanto, a incompatibilidade prevista no inciso III, do artigo 28, que trata de incompatibilidade do exercício da advocacia para os “ocupantes de

cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público.” **Proc. E-5.019/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO MESMO LOCAL DE OUTRAS ATIVIDADES (IMOBILIÁRIA) – IMPOSSIBILIDADE – DESRESPEITO AO SIGILO PROFISSIONAL, COM CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. PRECEDENTES DA TURMA: E-4.036/2011, E-2.389/2001, E-2.605/2002, E-4.055/2011 e E-4.593/2016. **Proc. E-5.020/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI.**

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO – OFERECIMENTO DE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS – INTERESSE INDIVIDUAL – IMPOSSIBILIDADE. Não é possível um sindicato ou uma associação contratar advogado ou escritório de advocacia para prestar, gratuitamente ou com desconto de valor, assessoria jurídica a seus sindicalizados ou associados, consistente em consultas verbais, orientações, ou atuação em processos. O advogado de sindicatos ou associações (empregados ou prestadores de serviços) deve restringir sua atuação aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal, em todas as áreas do Direito. A prestação de serviços jurídicos para os filiados ao sindicato por meio de seus advogados, sejam eles empregados ou autônomos, salvo os casos de substituição processual e a assistência gratuita regida pela Lei 5584/70, é uma forma de exercício ilegal da profissão e invasão do exercício profissional. É

vedado estender suas atividades advocatícias em matérias estranhas aos interesses dos respectivos associados, por constituir evidente captação de clientela, conforme dispõem o art. 7º do CED; art. 34, IV; do Estatuto da OAB, e precedentes deste Tribunal. Precedentes: E-3.915/2010, E-4.360/2014, E-4.676/2016 e E-3.580/2008. **Proc. E-5.022/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CLIENTE INADIMPLENTE – CONSTITUIDO EM MORA E PERSISTENCIA DO DÉBITO – INSCRIÇÃO EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – DIREITO ALIMENTAR. O crédito do advogado originário de contrato de prestação de serviços profissionais constitui direito alimentar e desta forma necessário a sua subsistência própria e familiar e desta forma poderá ser levado aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do devedor. O advogado deverá constituir o devedor em mora como medida antecipatória da negativação de seu crédito perante estes órgãos de proteção. **Proc. E-5.023/2018 - v.m., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Revisor Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, vencida a Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

ASSOCIAÇÃO – ADVOGADO QUE DEIXA SOCIEDADE PARA TORNAR-SE ASSOCIADO – MANDATOS RECEBIDOS – RENÚNCIA AO MANDATO RECEBIDO EM CONJUNTO PELA SOCIEDADE – CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE EM PROCESSOS ANTERIORES COMO SUBSTABELECIDO COM RESERVAS – POSSIBILIDADE – CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO – DETALHAMENTO RECOMENDADO. O advogado que, por qualquer motivo, deixa uma sociedade de advogados e passa a atuar para ela como associado (Prov. CFOAB n. 169/2015), mesmo que continue atuando,

como associado, em processos em que já atuava, deve renunciar ao mandato anteriormente recebido para não dar a falsa impressão de ainda pertencer à sociedade. Continuará sua atuação, porém, como advogado substabelecido com reserva de poderes, sem necessidade de comunicação ao cliente, por ser esse tipo de substabelecimento ato pessoal do advogado (CED, art. 26). As cláusulas contratuais no contrato de associação devem ser as mais completas possíveis, detalhando-se todas as obrigações de cada uma das partes e as respectivas sanções para as hipóteses de descumprimento dessas obrigações, evitando-se conflitos desnecessários. **Proc. E-5.027/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

DIREITO PRÓPRIO – EXIGÊNCIA – INTERPELAÇÃO DIRETA – POSSIBILIDADE – ADVOGADO – INTERPELAÇÃO EM NOME DO CLIENTE – DEVER DE URBANIDADE. Seja em questões envolvendo direito de propriedade imaterial ou qualquer outro, nada impede que quem teve, ou julga ter tido, seu direito violado interpele, diretamente ou por meio de advogado, o suposto violador. Se a interpelação for por meio de advogado, este, embora possa ser veemente, deve, em respeito ao disposto no art. 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB, agir com a devida urbanidade. O advogado, em toda comunicação que fizer como tal, deve, após sua assinatura, colocar seu número de inscrição na OAB. **Proc. E-5.029/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ATIVIDADES AVULSAS E DE UM SÓ ATO – ACOMPANHAMENTO DE CLIENTE EM SEDE DE PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL AMIGÁVEL PARA FINS DE CONCILIAÇÃO PERANTE

O CEJUSC E DEMAIS POSTOS DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O acompanhamento do cliente em sede de procedimento pré-processual amigável para fins de tentativa de conciliação perante o CEJUSC e demais postos do Tribunal de Justiça é uma atividade avulsa, de um só ato, e não pode ser confundida com “Intervenção para solução de qualquer assunto no terreno amigável” prevista no item 1.16 da tabela de honorários da Seccional, muito menos com o item 6.1a da mesma tabela: “Divórcio Consensual R\$ 5.180,92”. Por se tratar de uma atividade de um só ato, o princípio da moderação e da proporcionalidade recomenda seja enquadrado por assemelhação a “Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)” R\$ 1.611,84”, enquadrado no item 1.5 da tabela, que também faz parte das ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS. **Proc. E-5.031/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – DIRETOR OU PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO DA OAB – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE LEGAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES ÉTICAS – ARTIGOS 32 E 33 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB – RESTRIÇÕES QUE ATINGEM OS ADVOGADOS QUE EXERÇAM CARGOS OU FUNÇÕES EM ÓRGÃOS DA OAB OU REPRESENTEM A CLASSE PERANTE QUAISQUER INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS OU COMISSÕES, PÚBLICOS OU PRIVADOS – RESTRIÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE ÀS SOCIEDADES DAS QUAIS FAÇAM PARTE TAIS ADVOGADOS – VEDADA A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL, SOB PENA DE INFRAÇÃO ÉTICA. O Estatuto da Advocacia, em seus artigos 28 a 30, estabelece as hipóteses de impedimento e incompatibilidade ao exercício da advocacia, não se encontrando em tais hipóteses o diretor, presidente ou advogados que exerçam



cargos perante a OAB. Tais advogados, assim como os que atuam como representantes da classe perante quaisquer instituições, públicas e privadas, estão eticamente proibidos de firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com a Ordem ou com tais instituições, nos termos do artigo 32 do Código de Ética e Disciplina. Ademais, nos termos do artigo 33 do mesmo Código, não podem atuar em processos que tramitem perante a OAB ou oferecer pareceres destinados a instruí-los. A restrição não se estende às sociedades de advogados, mas, evidentemente, não deve haver influência e uso do cargo para obtenção de vantagem, sob pena de captação de cliente e concorrência desleal, infrações éticas. **Proc. E-5.034/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**